



## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 15/2015/DRCT- ASM

**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) para o período compreendido entre o dia 29 de junho e o dia 10 de julho no Estabelecimento Prisional de Ponta Delgada

## ACÓRDÃO

### I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período compreendido entre o dia 29 de junho e o dia 10 de julho de 2015 no Estabelecimento Prisional de Ponta Delgada.
2. O aviso prévio referido contém a seguinte proposta de definição de serviços mínimos:  
*“Serão assegurados os serviços mínimos referidos no artigo 15º do D.L. nº 3/2014, de 3 de Janeiro.  
Os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações serão assegurados no âmbito dos serviços mínimos, sempre que tal se justifique”.*

O artigo 15º do Decreto-Lei nº 3/2014, de 9 de janeiro, relativo ao exercício do direito à greve, determina o seguinte:

“Artigo 15º  
Direito à greve

1 — Os trabalhadores do CGP têm direito à greve, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 — No decurso da greve são sempre assegurados serviços mínimos, nomeadamente a vigilância dos reclusos, a segurança das instalações prisionais e a chefia dos efetivos que estiverem ao serviço, a qual é da responsabilidade do comissário prisional ou, na sua ausência ou impedimento, do seu substituto legal, assegurando o direito ao descanso e o exercício efetivo do direito à greve.

3 — No decurso da greve é sempre assegurada a apresentação imediata de recluso ou detido ao juiz, quando ordenado nos casos de habeas corpus, nos prazos legais estipulados pelo mesmo, e em todos os casos em que possa estar em causa a libertação de recluso ou detido, bem como a apresentação, no prazo de 24 horas, à autoridade judicial de pessoas que se apresentem em estabelecimentos prisionais e que declarem ter cometido um crime ou que contra eles haja ordem de prisão.


4 — São também assegurados os serviços mínimos de alimentação, higiene, assistência médica e medicamentosa dos reclusos.”

3. Em face do aviso prévio em referência foi realizada uma reunião no dia 15 de junho com o objetivo de obter um acordo entre este Sindicato e a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), cuja ordem de trabalhos teve como ponto único a *discussão dos serviços mínimos* para a greve convocada.
4. Naquela reunião a DGRSP propôs como serviços mínimos e meios para os assegurar os que constam das decisões arbitrais proferidas em 2015, proposta que não foi aceite pelo SNCGP motivo pelo qual veio a DGRSP solicitar a intervenção da DGAEP.
5. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 17 de junho de 2015, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, o que se mostrou inviável.
6. Atentas as posições das partes e não sendo possível obter um acordo, foi promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: Gil Félix da Rocha Almeida

Árbitro Representante dos Trabalhadores: Paulo Teixeira da Veiga e Moura

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos: António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho

- 
7. Por ofícios (via comunicação eletrónica) datados de 18 de junho de 2015, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP.
  8. As partes pronunciaram-se sobre a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar nos termos que, em síntese, se enunciam:
    - 8.1. A DGRSP alerta para o facto de a presente greve se inserir num conjunto mais alargado de outras greves decretadas pelo SNCGP as quais se iniciaram em março de 2015 defendendo que a decisão arbitral a proferir deverá consubstanciar um verdadeiro princípio de estabilização de serviços mínimos e meios necessários ao exercício do direito à greve, conciliando o exercício desse direito por parte do pessoal do corpo da guarda prisional com os direitos dos cidadãos em reclusão.
    - 8.2. E pronunciando-se especificamente ao estabelecimento de serviços mínimos, referindo-se concretamente às visitas ao fim-de-semana entende dever ser subscrito o determinado nos acórdãos proferidos no âmbito dos processos 1/2015/DRCT/ASM, 4/2015/DRCT/ASM, 10/2015/DRCT/ASM e 13/2015/DRCT/ASM (na sequência de retificação de erro material).
    - 8.3. E no tocante ao trabalho e frequência de ensino e formação deve ser fixado o determinado nas decisões fixadas pelos Colégios Arbitrais nos processos 6/2015/DRCT/ASM, 7/2015/DRCT/ASM, 8/2015/DRCT/ASM e 14/2015/DRCT/ASM.
    - 8.4. O SNCGP, por seu turno, advoga que, atento o défice de pessoal, os estabelecimentos prisionais não suportam qualquer redução do pessoal da guarda prisional habitualmente escalado, sob pena de existir risco para a segurança.
    - 8.5. Já a Direção-Geral, na ausência de acordo quanto aos meios, propõe que sejam decretados os meios previstos no Acórdão n.º 5/2013/DRCT-ASM, que foi integralmente aceite nos Acórdãos 6/2015/DRCT-ASM, 7/2015/DRCT/ASM, 10/2015/DRCT/ASM e 14/2015/DRCT/ASM.

## II - Apreciação e fundamentação

Como bem se referiu na decisão no Colégio Arbitral proferida no processo 8/2015/DRCT-ASM, “o Colégio Arbitral decide, como é sabido, perante a lei e os elementos de facto ao seu alcance, não dispondo os seus membros, em regra, de um conhecimento igual àquele que têm os intervenientes envolvidos...”, pelo que a estes cabe fornecer os dados relevantes (naturalmente quando chamados a pronunciar-se nos termos do artigo 402.º, n.º 4 da LTFP).

A questão do estabelecimento dos serviços mínimos a fixar numa greve do pessoal do corpo de guardas prisionais, bem como a quantificação dos meios necessários para os assegurar, tem sido objeto de várias decisões, sempre concordantes, de outros colégios arbitrais, pelo que a sua revisão apenas se justificará se alegado qualquer erro

manifesto ou se invocados novos eventuais elementos que não tenham sido ainda objeto de ponderação e apreciação.

O que não é decisivamente o caso presente.

De facto, quanto à questão dos serviços mínimos a fixar nada diz o Sindicato nas suas alegações, antes parecendo concordar com o que a este respeito defende a DGRSP quando diz no ponto 1. das suas alegações que na reunião de promoção de acordo para a definição de serviços mínimos realizada na DGAEP no dia 17 de junho “não foi possível chegar a acordo no tocante ao efetivo para assegurar o cumprimento dos serviços mínimos”, a este ponto parecendo resumir a sua discordância tanto que apenas sobre o mesmo disserta depois nas alegações que apresentou.

E mesmo quanto a este controverso ponto, o essencial da argumentação apresentada pelo Sindicato resume-se a considerações de carácter geral sobre o estado dos serviços prisionais, das carências de meios, sobretudo humanos, com que os serviços se confrontam presentemente, parecendo esquecer que a greve é para um concreto estabelecimento prisional pelo que seria relativamente a esse concreto EP que se deveria demonstrar uma situação tal, nomeadamente em termos de carências de meios humanos, que suportasse e justificasse a solução que defende. De facto, os problemas que eventualmente afetem todo um serviço, mormente em termos de suficiência dos quadros funcionais, não têm necessariamente que se repetir em todos e cada um dos estabelecimentos que o integram.

Não se questionando assim a apreciação que o Sindicato faz dos serviços prisionais, nomeadamente ao nível das carências que enumera e consequências daí decorrentes (o que mesmo assim só por si não tornava imperiosa a solução que defende para os meios humanos a fixar, como o parece comprovar o desconhecimento que se tem de qualquer situação de rotura ou grave quebra de segurança em anteriores greves realizados com os meios para as mesmas fixadas), é bem certo que nada se diz quanto à situação concreta do EP afetado pela greve agora anunciada que pudesse eventualmente ser apreciado para justificar uma alteração (no sentido defendido pelo Sindicato) dos meios que têm vindo a ser fixados para outras greves neste sector.

Face ao exposto, profere este Colégio Arbitral a seguinte:

### III – Decisão

O Colégio Arbitral previsto no n.º 1 do artigo 400.º da LTFP e constituído nos termos do n.º2 do mesmo preceito, conclui decidindo:

A) Quanto aos serviços mínimos:

1.1 – Todos os serviços previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro.

1.2 – Transferências de reclusos por razões de segurança; e de e para fora do território nacional, desde que determinadas por despacho fundamentado do Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

1.3 – Acompanhamento e apresentação dos detidos e reclusos ao juiz ou tribunal competente no âmbito de processo de habeas corpus.

1.4 – Acompanhamento e apresentação dos detidos a tribunal para, no prazo de 48 horas, serem submetidos a julgamento sob forma sumária ou para serem presentes ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou reapreciação de uma medida de coação.

1.5 – Acompanhamento e apresentação de reclusos às audições de reporte aos artigos 176.º (liberdade condicional), 158.º, n.º 4 (liberdade para prova, nos casos em que o internado detém capacidade para prestar declarações), 188.º, n.º 6 (adaptação à liberdade condicional), 218.º, n.º 2 (modificação da execução da pena, se tal for em concreto determinado) e 205.º, n.º 2 (impugnação, se tal for em concreto determinado) processos esses de natureza urgente na determinação do artigo 151.º, todos do CEP.

As situações acima elencadas devem ser previamente reportadas à comissão sindical.

1.6 - Assegurar as licenças de saída jurisdicionais concedidas pelo TEP, as licenças de saída de curta duração e as licenças de saída especiais (artigos 79.º, 80.º e 82.º da Lei n.º 115/09, de 12/10).

1.7 - Receber no EP os reclusos que regressem do exterior de licenças de saída, de deslocações a tribunal ou em RAE.

1.8 - Cumprir os mandados de soltura.

1.9 - Receber, nos termos dos nºs 3 e 4 do artigo 3º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, quem se apresente num EP declarando ter cometido um crime ou ter contra si ordem de prisão.

1.10 - Receber presos com base em decisão judicial, quando acompanhados por autoridade judicial.

1.11- Assegurar a entrada de viaturas nos EP em situação de comprovada urgência, nomeadamente ambulâncias, transporte de géneros alimentícios e recolha de lixo.

1.12 - Assegurar a entrada de viaturas oficiais de membros do Governo, Magistrados, Deputados, Diretor-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, do pessoal dirigente dos serviços, do Diretor do estabelecimento prisional, do SAI, em situações de diligência urgente, quando haja perigo de perda ou destruição de prova, e de membros da amnistia internacional.

1.13 – Apresentar os reclusos ao Diretor do EP e ao Chefe de Guardas por razões de

segurança, ordem e disciplina, bem como ao SAI nas situações tipificadas na alínea anterior.

1.14 - Assegurar duas horas de recreio a céu aberto ou no mínimo uma hora, nos casos em que estiver em causa a segurança, bem como a abertura das celas para o fornecimento de alimentação, assistência médica e medicamentosa.

1.15 - Assegurar a abertura das portas de pavilhões ou alas para efeitos de telefonemas e consultas, urgentes.

1.16 - Assegurar o encerramento geral noturno dos reclusos.

1.17 – Assegurar a vigilância dos reclusos.

1.18 – Garantir a segurança das instalações prisionais e dos serviços.

1.19 - A chefia dos efetivos que estiverem de serviço.

1.20 - Assegurar:

a) As necessidades de alimentação, higiene e assistência médica e medicamentosa aos reclusos, garantindo os procedimentos necessários à condução dos reclusos afetos às cozinhas para realização das tarefas de que se encontram diariamente incumbidos e conforme os acordos existentes com as entidades fornecedoras de refeições, caso existam.

b) O acompanhamento por dois guardas dos reclusos que, em ambulância dos bombeiros ou emergência médica, tenham que se deslocar a tratamentos programados e inadiáveis de doenças crónicas.

1.21 - Assegurar a efetivação do fornecimento da alimentação aos animais existentes nas explorações agrícolas, bem como a ordenha, permitindo a entrada diária dos meios necessários ao transporte do leite.

1.22 – Assegurar que a comunicação com advogado tenha lugar no período de greve, desde que o carácter urgente e o prejuízo que o adiamento da comunicação acarreta para o cabal exercício do patrocínio forense sejam sumariamente invocados, ainda que verbalmente, pelo advogado.

1.23 - Assegurar a realização do trabalho no interior e no exterior do Estabelecimento Prisional (EP), ensino e formação profissional bem como assegurar a deslocação dos reclusos para a realização de trabalho e para a frequência de aulas, comparência a exames e formação profissional.

1.24 – Assegurar a realização de deslocação para estabelecimentos de saúde.

O transporte dos reclusos para tratamentos programados e inadiáveis de doenças crónicas deve realizar-se em carro celular, salvo indicação médica em contrário.

1.25 – Assegurar a realização dos julgamentos em que possa estar em causa a perda de prova, o excesso de prisão preventiva, a liberdade ou a alteração da medida de coação, quando declarado pelo Tribunal.

1.26 – Assegurar a entrada e saída de trabalhadores nos EP's e a distribuição da correspondência oficial.

1.27 – Possibilitar a visita de familiares diretos ou das pessoas indicadas pelo recluso aquando da sua admissão caso essas mesmas pessoas não tenham feito visita durante os dias úteis da semana.

B) Quanto aos meios:

Nos dias úteis, deve ser escalado um número de efetivos igual ao habitualmente escalado para os dias não úteis acrescido:

- De 20%;

- E dos guardas suficientes para que sejam assegurados os serviços referidos no ponto 1.23 da alínea A) da presente decisão (até ao limite de 10% dos efetivos habitualmente escalados para os dias não úteis).

Sempre que destas percentagens resulte um número fracionado, ele deve ser arredondado para a unidade seguinte.

Quanto aos dias não úteis, deve manter-se o efetivo habitualmente escalado para os mesmos.

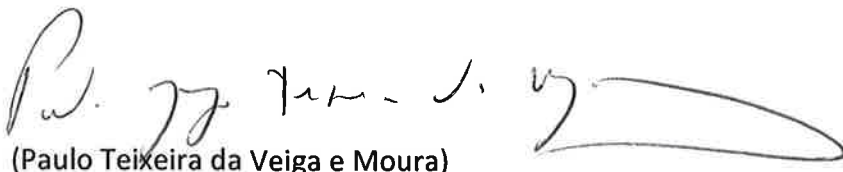
Lisboa, 23 de junho de 2015

**O Árbitro Presidente,**



(Gil Félix da Rocha Almeida)

**O Árbitro representante dos Trabalhadores,**



(Paulo Teixeira da Veiga e Moura)



**O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,**



(António Raúl da Costa Tôrres Capaz Coelho)



## DECLARAÇÃO DE VOTO

Não acompanho parte da fundamentação no segmento em que refere que o Sindicato parece concordar quanto ao que devem ser os serviços mínimos.

Na verdade, da alegação do Sindicato apenas resulta que devem ser considerados como tal os constantes do artigo 15.º do DL 3/2014 (*vide*, neste sentido, o ponto 2. dos factos provados), pelo que não posso afirmar de forma fundamentada que o Sindicato entenda igualmente que os serviços mínimos devem abranger as visitas ao fim-de-semana e o trabalho e a frequência de ensino e formação.

Não acompanho igualmente o decidido no ponto 1.23 nem o que se decidiu quanto aos meios relativamente a esse mesmo ponto.

Com efeito, e não obstante a greve não ser um direito absoluto, a sua natureza jurídica determina que só possa ser restringido quando em causa estiver a salvaguarda de outros valores constitucionalmente protegidos, devendo tal restrição obedecer a parâmetros de proporcionalidade.

Deste modo, não é qualquer perturbação dos direitos da população prisional que justifica a restrição à greve pela fixação de serviços mínimos, antes tendo de estar em causa uma situação que comprometa de forma irreversível ou, pelo menos, dificulte de forma intolerável a concretização de tais direitos.

Ora, não há qualquer dado no presente processo que permita concluir que o não exercício do trabalho ou a não frequência do ensino e formação durante o período da greve comprometa, de forma irreversível ou intolerável, aquele direito ao trabalho, ao ensino ou à formação, até por não ter sido sequer alegado que está agendado para o período da greve qualquer evento de que dependa a conclusão com sucesso de um determinado ano escolar ou de uma específica ação de formação.

Acresce que, as ausências da população prisional ao trabalho, ao ensino e à formação terão sempre de se considerar justificadas, pelo que a situação em apreço em nada difere daquela que existiria em caso de doença de quaisquer membros de tal população prisional.

Considero, portanto, que não há dados concretos que permitam concluir por qualquer obrigação de serviços mínimos em matéria de trabalho e frequência do ensino e formação por parte da população prisional.

Por fim, relativamente aos meios, aderi apenas à primeira parte da decisão constante do Acórdão, sem prejuízo de realçar que me parece verdadeiramente paradoxal que o Sindicato entenda que o efetivo deve ser o habitual e a Direção-Geral sustente que deva ser inferior. Na verdade, a greve ideal é aquela que harmoniza os interesses dos grevistas com a menor lesão possível ao interesse contraposto, pelo que é contraditório que uma parte queira afetar mais efetivos para a salvaguarda de tal interesse contraposto e o representante desse mesmo interesse queira que o número de efetiva seja inferior.

